

PROJETO DE LEI

Nº 258/2015

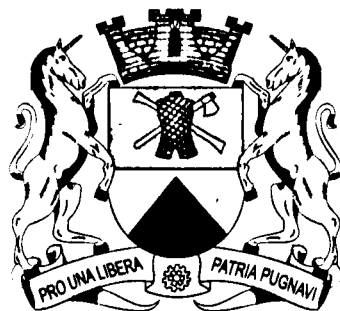
Veto P. Nº 81/15

AUTÓGRAFO Nº 198/2015

LEI Nº 11.233

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Novembro de 2015.

PL nº 258/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX- 123 /2015

Processo SAAE nº 6.869/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 17 NOV. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos cargos operacionais da Administração Direta e Indireta e dá providências correlatas.

Nos últimos anos, vimos estudando a reclassificação necessária dos vencimentos de alguns cargos da Administração Municipal e, nesse sentido, os cargos operacionais da Prefeitura e do SAAE, descritos nos Anexos I e II, também foram tidos como essenciais. É oportuno lembrar que a reclassificação tem por objetivo valorizar os profissionais operacionais que, na maioria dos casos, desenvolvem atividades perigosas ou insalubres. Daí que se justifica a presente proposta de reclassificação, pois certamente contribuirá com a autoestima desses profissionais.

Ressalto que a concretização desta proposta vem ao encontro da política implantada pelo atual governo, consistente na valorização dos servidores públicos, permitindo manter o atual quadro funcional que, muitas vezes, por falta de perspectiva, migra para outras esferas públicas ou para a iniciativa privada.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca em REGIME DE URGÊNCIA, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Edith Maria Garboconi Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOCONI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

PROTÓCOLO GERAL

-17-NOV-2015-15:31-151166-13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Reclassifica vencimentos de cargos operacionais.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 258/2015

(Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

82
Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

81
Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edith Maria Garbogni Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOGGNI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

Recebido na Div. Expediente
17 de novembro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 24/11/15
Andreia
Div. Expediente





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

82

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
FERREIRO	OP08	OP10
FUNILEIRO	OP08	OP10
MARCENEIRO	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
TORNEIRO MECÂNICO	OP08	OP10



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO II

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
ENCANADOR DE INSTALAÇÃO DE REDE	OP08	OP10
ENCANADOR DE MANUTENÇÃO DE REDE	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO GERAL	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
PITOMETRISTA	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
SONDADOR	OP08	OP10

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a reclassificação de cargos, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer a reclassificação de OP08 para OP10 para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 339.790,76 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa reais, e setenta e seis centavos), para o exercício de 2015, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer a reclassificação de OP08 para OP10 para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 382.468,48 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e quarenta e oito centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer a reclassificação de OP08 para OP10 para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 415.896,22 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais, e vinte e dois centavos), para o exercício de 2017, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à **Lei nº 11.036**, de 22.12.2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2015.

Tem compatibilidade com a **Lei nº 10.620**, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da **Lei nº 10.905**, de 23/07/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências, em especial o artigo 9º, incisos I e II, que permitem a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Prefeita do Município de Sorocaba (em exercício), que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, 17 de novembro de 2015.


EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal (em exercício)



DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a criação de cargos, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer as reclassificações dos operacionais de OP08 para OP10 para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 199.026,17 (Cento e noventa e nove mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos), para o exercício de 2015.

Na hipótese de ocorrer as reclassificações dos operacionais de OP08 para OP10 para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 828.570,47 (Oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer as reclassificações dos operacionais de OP08 para OP10 para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 911.427,52 (Novecentos e onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), para o exercício de 2017, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à **Lei nº 11.036**, de 22.12.2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2015.

Tem compatibilidade com a **Lei nº 10.620**, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da **Lei nº 10.905**, de 23/07/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências, em especial o artigo 9º, incisos I e II, que permitem a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos e admissão de pessoal.



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



Assim, declaro na competência de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Sorocaba, 21 de Outubro de 2015.


RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA
Diretor Geral

IMPACTO FINANCEIRO

ALTERAÇÃO DE NÍVEL SALARIAL OP 08 PARA OP 10 - ATIVOS

	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	ENCARGOS	TOTAL
OP 08	R\$ 145.705,94	R\$ 1.942.741,04	R\$ 524.540,08	R\$ 2.467.281,13
OP 10	R\$ 159.764,99	R\$ 2.130.194,57	R\$ 575.152,53	R\$ 2.705.347,11
DIFERENÇA	R\$ 14.059,05	R\$ 187.453,53	R\$ 50.612,45	R\$ 238.065,98

ALTERAÇÃO DE NÍVEL SALARIAL OP 08 PARA OP 10 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM COMPLEMENTO DE INSS

	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	ENCARGOS	TOTAL
OP 08	R\$ 77.235,22	R\$ 1.004.057,85	R\$ 50.202,89	R\$ 1.054.260,74
OP 10	R\$ 84.687,58	R\$ 1.100.938,59	R\$ 55.046,93	R\$ 1.155.985,52
DIFERENÇA	R\$ 7.452,36	R\$ 96.880,74	R\$ 4.844,04	R\$ 101.724,78

	2015
TOTAL ANUAL	R\$ 339.790,76

	2016
TOTAL ANUAL	R\$ 382.468,48

	2017
TOTAL ANUAL	R\$ 415.896,22

Não houve previsão na LOA 2016

OBS.: Foi considerado para 2016 o índice de 9,28% e para 2017 5,58% conforme previsão para a inflação pelo Boletim Focus Economia - Banco Central, e 3% de aumento vegetativo.

10029



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - EVOLUÇÃO FUNCIONAL

<u>DADOS SOBRE A EVOLUÇÃO FUNCIONAL FORNECIDOS PELO DAP:</u>		
Valor referente a Folha de Pagamento - Anual	R\$	671.813,84
Valor do Encargos Incidentes sobre a Folha	R\$	156.756,63
Somatória	R\$	828.570,47

<u>DADOS ORÇAMENTÁRIOS - 2016</u>		
Receita Corrente Líquida - conforme LOA/2016	R\$	219.252.000,00
Previsão da Folha de Pagamento e Encargos - conforme LOA/2016	R\$	80.700.000,00

<u>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE RECEITA CORRENTE LIQUIDA REF. À EVOLUÇÃO DE OP.08 PARA OP.10</u>		
Receita Corrente Líquida - LOA/2016	R\$	219.252.000,00
Impacto Orçamentário sobre a Receita Corrente Líquida ref. exercício de 2016	R\$	828.570,47
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM %		0,38%

<u>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE PREVISÃO DA FOLHA REF. À EVOLUÇÃO DE OP.08 PARA OP.10</u>		
Previsão Orçamentária para Folha de Pagamento e Encargos em 2016	R\$	80.700.000,00
Impacto Orçamentário sobre a Folha de Pagamento e Encargos ref. exercício de 2016	R\$	828.570,47
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM %		1,03%

[Handwritten signature]
Tatiana Matucco Casagrande
Chefe do Depto. Financeiro
CRC 1SP-246235/08



FUNCAO	NÍVEL SALARIAL	Salário Base + Grat.Lei + ATS + 6ª Parte	PATRONAL PREVIDÊNCIA E SAÚDE
CALCETEIRO	OP 08 REF.7	2.764,38	645,02
CALCETEIRO	OP 08 REF.8	2.857,25	666,69
CALCETEIRO	OP 08 REF.6	2.715,45	633,61
CARPINTEIRO	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
CARPINTEIRO	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
CARPINTEIRO	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
CARPINTEIRO	OP 08 REF.7	2.742,44	639,90
CARPINTEIRO	OP 08 REF.7	2.764,38	645,02
CARPINTEIRO	OP 08 REF.7	2.786,32	650,14
CARPINTEIRO	OP 08 REF.8	2.902,24	677,19
CARPINTEIRO	OP 08 REF.7	2.874,08	670,62
ELETRICISTA	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ELETRICISTA	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ELETRICISTA	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ELETRICISTA	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ELETRICISTA	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ELETRICISTA	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ELETRICISTA	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ELETRICISTA	OP 08 REF.2	1.641,46	383,01
ELETRICISTA	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
ELETRICISTA	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
ELETRICISTA	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
ELETRICISTA	OP 08 REF.3	1.773,74	413,87
ELETRICISTA	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
ELETRICISTA	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
ELETRICISTA	OP 08 REF.3	1.807,53	421,76
ELETRICISTA	OP 08 REF.6	1.997,64	466,12
ELETRICISTA	OP 08 REF.9	2.904,97	677,83
ELETRICISTA	OP 08 REF.8	2.924,74	682,44
ELETRICISTA	OP 08 REF.6	2.779,60	648,57
ELETRICISTA	OP 08 REF.8	2.924,74	682,44
ENC. INSTALACAO REDE	OP 08 REF.7	2.698,56	629,66
ENC. INSTALACAO REDE	OP 08 REF.7	2.742,44	639,90
ENC. INSTALACAO REDE	OP 08 REF.6	2.715,45	633,61
ENC. INSTALACAO REDE	OP 08 REF.6	2.715,45	633,61
ENC. INSTALACAO REDE	OP 08 REF.4	2.573,83	600,56
ENC. INSTALACAO REDE	OP 08 REF.8	2.879,74	671,94
ENC. MANUTENCAO REDE	OP 08 REF.6	2.715,45	633,61
ENC. MANUTENCAO REDE	OP 08 REF.8	2.857,25	666,69
ENC. MANUTENCAO REDE	OP 08 REF.9	2.997,19	699,35
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87



12 HSS
[Handwritten signature]

FUNCAO	NÍVEL SALARIAL	Salário Base + Grat.Lei + ATS + 6ª Parte	PATRONAL PREVIDÊNCIA E SAÚDE
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.641,46	383,01
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.641,46	383,01
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.641,46	383,01
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.641,46	383,01
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.641,46	383,01
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.689,36	394,18
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
ENCANADOR	OP 08 REF.1	1.689,36	394,18
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
ENCANADOR	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99

[Handwritten signature]



13
Fls 9/1

FUNCAO	NÍVEL SALARIAL	Salário Base + Grat.Lei + ATS + 6ª Parte	PATRONAL PREVIDÊNCIA E SAÚDE
ENCANADOR	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
ENCANADOR	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
ENCANADOR	OP 08 REF.3	1.841,31	429,64
ENCANADOR	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
ENCANADOR	OP 08 REF.8	2.812,25	656,19
MECANICO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
MECANICO	OP 08 REF.7	2.764,38	645,02
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.3	1.841,31	429,64
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
MECANICO MAN GERAL	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
OF. MANUTENCAO CONS.	OP 08 REF.6	2.608,54	608,66
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.3	1.773,74	413,87
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.6	2.608,54	608,66
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.7	2.698,56	629,66
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.7	2.698,56	629,66
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.6	2.651,31	618,64
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.5	2.582,18	602,51
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.8	2.789,75	650,94
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.8	2.789,75	650,94
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.8	2.789,75	650,94
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.8	2.789,75	650,94
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.8	2.789,75	650,94
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.8	2.789,75	650,94
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.8	2.812,25	656,19
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.8	2.812,25	656,19
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.9	2.881,92	672,45
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.9	2.904,97	677,83
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.7	2.764,38	645,02
OPERADOR DE ETA	OP 08 REF.7	2.786,32	650,14



14
Fls 52

FUNCAO	NÍVEL SALARIAL	Salário Base + Grat.Lei + ATS + 6ª Parte	PATRONAL PREVIDÊNCIA E SAÚDE
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.641,46	383,01
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.3	1.773,74	413,87
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.689,36	394,18
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99

[Handwritten signature]



15
FLS 93

FUNCAO	NÍVEL SALARIAL	Salário Base + Grat.Lei + ATS + 6ª Parte	PATRONAL PREVIDÊNCIA E SAÚDE
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.689,36	394,18
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.1	1.689,36	394,18
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.739,94	405,99
PEDREIRO	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
PEDREIRO	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
PEDREIRO	OP 08 REF.3	1.841,31	429,64
PEDREIRO	OP 08 REF.3	1.841,31	429,64
PEDREIRO	OP 08 REF.3	1.841,31	429,64
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.789,19	417,48
PEDREIRO	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.789,19	417,48
PEDREIRO	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
PEDREIRO	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
PEDREIRO	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
PEDREIRO	OP 08 REF.3	1.841,31	429,64
PEDREIRO	OP 08 REF.3	1.841,31	429,64
PEDREIRO	OP 08 REF.3	1.841,31	429,64
PEDREIRO	OP 08 REF.2	1.789,19	417,48
PEDREIRO	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.608,54	608,66
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.629,92	613,65
PEDREIRO	OP 08 REF.4	2.492,77	581,65
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.629,92	613,65
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.629,92	613,65
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.672,69	623,63
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.812,25	656,19
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.742,44	639,90
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.742,44	639,90
PEDREIRO	OP 08 REF.5	2.603,00	607,37
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.672,69	623,63
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.812,25	656,19
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.812,25	656,19
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.672,69	623,63
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.742,44	639,90
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.742,44	639,90
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.764,38	645,02
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.694,07	628,62
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.857,25	666,69
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.786,32	650,14

28



16
FLS 54

FUNCAO	NÍVEL SALARIAL	Salário Base + Grat.Lei + ATS + 6ª Parte	PATRONAL PREVIDÊNCIA E SAÚDE
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.786,32	650,14
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.857,25	666,69
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.857,25	666,69
PEDREIRO	OP 08 REF.9	2.928,03	683,21
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.857,25	666,69
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.857,25	666,69
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.786,32	650,14
PEDREIRO	OP 08 REF.5	2.665,47	621,94
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.902,24	677,19
PEDREIRO	OP 08 REF.8	2.902,24	677,19
PEDREIRO	OP 08 REF.7	2.852,14	665,50
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.779,60	648,57
PEDREIRO	OP 08 REF.6	2.779,60	648,57
PEDREIRO	OP 08 REF.9	2.997,19	699,35
PEDREIRO	OP 08 REF.9	3.043,30	710,10
PINTOR	OP 08 REF.1	1.593,73	371,87
PINTOR	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
PINTOR	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
PINTOR	OP 08 REF.7	2.742,44	639,90
PINTOR	OP 08 REF.7	2.742,44	639,90
PITOMETRISTA	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
SOLDADOR	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
SOLDADOR	OP 08 REF.2	1.723,53	402,16
SOLDADOR	OP 08 REF.1	1.673,42	390,46
SOLDADOR	OP 08 REF.4	1.893,46	441,81
SONDADOR	OP 08 REF.9	3.089,42	720,86
TOTAL		502.178,56	117.175,00

DAP EM 20/10/2015

Diferença p/ OP 10	48.460,23	11.307,39
---------------------------	------------------	------------------

48.460,23	FOLHA MENSAL
11.307,39	ENCARGOS
59.767,62	TOTAL MENSAL
796.702,37	TOTAL ANUAL

**Previsão de Aumento de 4% referente
1% ATS e 3% Evolução Funcional**

62.158,32	MENSAL c/ aumento de 4% em 2016
828.570,47	ANUAL c/ aumento de 4% em 2016

Rosângela Dias Almeida Rodrigues
Chefe de Departamento de
Administração de Pessoal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 258/2015

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que este PL dispõe reclassificação de vencimentos, garantindo-se aos aposentados e pensionistas a revisão do benefício

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência privativa do Presidente da República leis que versem sobre a criação de cargos na administração direta e autárquica:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração”.

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o disposto na Constituição Federal, fez constar na Lei Orgânica:

“Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração”.

O senhor Prefeito requereu que o pedido de tramite em regime de urgência, estabelece a LOMS, sobre o assunto, o seguinte:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.”

Por fim, o quorum para aprovação da matéria é da maioria absoluta dos membros desta casa de Leis, de acordo com o Art. 40, §2º, 5 da LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara

(...)

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

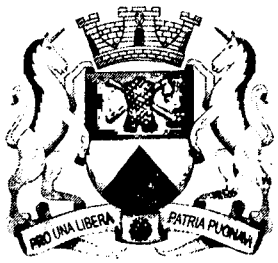
É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 258/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da administração direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de novembro de 2015.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 258/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da administração direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, II da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme determina o art. 40, §2º item "5" da Lei Orgânica Municipal.

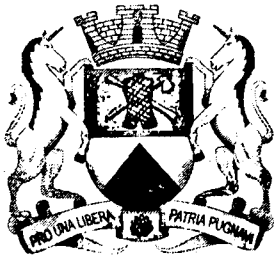
S/C., 24 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 258/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 258/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

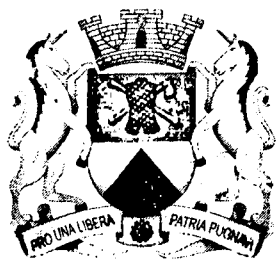
S/C., 24 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

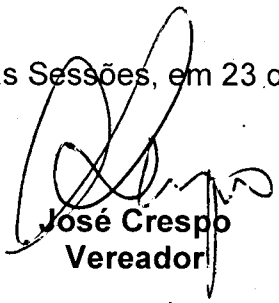
EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI 258/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica acrescentado artigo, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. (...) O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no Anexo IV da presente Lei.”

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2015.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 258-2015-14:05-151251-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





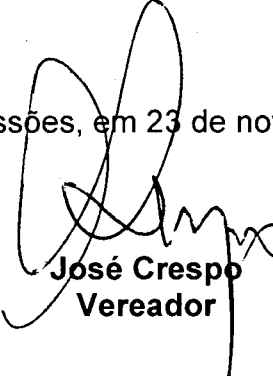
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta Emenda tem por objetivo a adequação e regularização dos Cargos de Operador Oficial, Operador e Técnico de Tratamento do SAAE de Sorocaba aos ditames constitucionais, e, conseqüentemente, as alterações no dispositivo legal que o menciona.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2015.



José Crespo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“ANEXO IV

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Carga Horária – 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento.

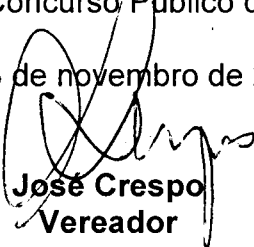
Requisitos – Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos – Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional – AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso”

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2015.


José Crespo
Vereador



EMENDA N° 02 ao PL 258/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta ao anexo I do PL nº 258/2015, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

S/S 23/11/2015.

Mário Marte Marinho Júnior
Vereador

PROTUDO FINAL -24-nov-2015-08:58:15:1287-1/A

CARERA MUNICIPAL DE SERVICAR

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
FERREIRO	OP08	OP10
FUNILEIRO	OP08	OP10
MARCENEIRO	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
TORNEIRO MECÂNICO	OP08	OP10
TÉCNICO DE LAZER E RECREAÇÃO	TS10	TS13
ASSISTENTE SOCIAL I	TS11	TS14
BIOMÉDICO I	TS11	TS14
FISIOTERAPEUTA I	TS11	TS14
FONOAUDIÓLOGO	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO	TS11	TS14
PSICÓLOGO I	TS11	TS14
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TS11	TS14
FARMACÊUTICO	TS09	TS11
FISCAL DE TRIBUTOS I	ADF05	ADF09



GP-RI-1550/15

Sorocaba, 14 de setembro de 2015

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
21 SET. 2015**

Senhor Presidente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Em atenção ao requerimento nº 1759/2015, de autoria do nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações sobre equiparação salarial dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos I Municipal, informamos a Vossa Excelência, que: Não há possibilidade de revisão da decisão.

Prejudicado.

Para melhor entendimento, analisados os autos do Processo 21605/2005, de criação dos cargos de Auditor Fiscal, relatamos:

1. Os cargos de Fiscais de Tributos I e II possuem requisito de Ensino Médio Técnico, com habilitação em Contabilidade. O cargo, de acesso, criado pela lei 3.802/91, não permitiam a realização de concurso público para admissão de novos servidores.
2. Ante a impossibilidade de realização de concurso para o cargo, em 14 de dezembro de 2005 foi protocolado na Câmara Municipal de Sorocaba o projeto de lei de criação do cargo de Auditor Fiscal de Tributos. (Anexo I)
 - 2.1. A mensagem encaminhada à CMS era clara em esclarecer:

“Já, em relação à criação dos cargos de Auditor, os atuais cargos de Fiscal de Tributos I e Fiscal de Tributos II serão substituídos pelos cargos de Auditor, sendo que o primeiro será extinto na medida em que forem se tornando vagos e o segundo, extintos, de imediato, por falta de ocupação.”

2.2. Constatada a necessidade de ajustes ao PL, o Executivo envia substituto ao Projeto, criando o Grupo Administrativo da Fiscalização, adequando os requisitos do cargo, mas mantendo as demais condições (Anexo II).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
18-Set-2015-15:51-149204-1/3

2.3. A CMS aprovou o substitutivo enviado, mas não temos registros sobre possíveis emendas, resultando no Autógrafo nº 71 (Anexo III), lei nº 7.726, sem o artigo 5º constante do Substitutivo do PL.

2.4. Ocorre que a mesma lei 7.726 alterou a súmula de atribuições do Fiscal de Tributos I, dotando o cargo de atribuições idênticas às do Auditor Fiscal, (possível e legalmente correta, se o cargo fosse extinto). Todavia, não extinguiu o antigo cargo na vacância.

Com relação à proposta atual, entendo que, mesmo possuindo súmulas idênticas (e, atualmente, idênticas remunerações), a diferença de requisitos (e consequente diferença de jornadas) para ambos os cargos impede a equiparação proposta, por violação do estabelecido pelo artigo 37, inciso II da CF, *in verbis*:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - (omissis)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

A solução possível para o caso é aquela que, por lapso ou por outra razão desconhecida, não foi efetivada em 2006: a **extinção do cargo de Fiscal de Tributos (I e II) na vacância.**

Porém, por força das disposições constitucionais, há que se analisar a legalidade de reenquadramento dos atuais servidores no cargo de Auditores, em razão dos requisitos originais do cargo extinto.

Em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, nº 133, p. 33 a 38, Senado Federal, sob o título "Reflexões sobre os Institutos da Transposição e Transformação de Cargos Públicos", OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA elucida os conceitos dos institutos mencionados e estabelece os critérios para sua admissão.

"As transformações de cargo que importam elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para o ingresso, a teor da exegese teleológica, estão inviabilizados pelo



disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que imprime o fortalecimento do sistema do mérito funcional, aferível mediante concurso público." (grifo meu)

Ante o exposto, constatada a inconstitucionalidade do reenquadramento, entendemos ser impossível a equiparação salarial e de jornada dos cargos, dadas as distinções existentes.

Anexo parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria da Administração e planilha do Impacto Financeiro.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO JULIANO
Secretário da Administração

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

RECEBIDO EM 19-Set-2015 15:52:14Z 2004-3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Sorocaba, 14 de dezembro de 2005.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087 /2005

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária, cria a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal, da Secretaria das Finanças, bem como dá outras providências.

Em relação à ampliação dos cargos de Contador, justifica-se a presente propositura, na medida em que com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, vários setores da Municipalidade necessitam de um contador, para o desenvolvimento correto de seus trabalhos. Deve também ser levado em consideração a edição da Lei nº 7.370, de 02 de Maio de 2005, a qual reorganizou a estrutura administrativa do Município. Com essa reorganização, estruturou-se a área de contabilidade, havendo para tanto, a necessidade de ampliação dos cargos de contador, existentes na Secretaria das Finanças.

A mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. É de pleno entendimento que essa Lei, além de resgatar e forçar a importância da contabilidade pública difunde o aspecto gerencial na medida em que considera a contabilidade como fonte de informação, capaz de produzir dados de natureza econômico-financeira.

Considerando que os administradores públicos têm que ter limites para assumir as despesas públicas e as dívidas de suas prefeituras, o contador passou a ser de extrema importância, pois a ele caberá, entre outras, a responsabilidade de apresentar as contas do município à sociedade.

Esse profissional, tem a responsabilidade referenciada nas diversas previsões dos direitos civil, penal, tributário, comercial, societário, previdenciário, entre outros, e, particularmente, de forma explícita e enfatizada, nas leis que tratam dos crimes tributários.

Já, em relação à criação dos cargos de Auditor, os atuais cargos de Fiscal de Tributos I e Fiscal de Tributos II serão substituídos pelos cargos de Auditor, sendo que o primeiro será extinto na medida em que forem se tornando vagos e o segundo, extintos, de imediato, por falta de ocupação.

Cumpra observar que, atualmente, a Divisão de Fiscalização Tributária tem um efetivo de 05 (cinco) Fiscais de Tributos, quantidade insuficiente dado ao porte do Município e levando-se em conta o grande número de contribuintes prestadores de serviços, inscritos no cadastro mobiliário municipal, sujeitos portanto, à fiscalização. Estima-se que existam algo em torno de 40.000 (quarenta) mil contribuintes, potencialmente sujeitos à fiscalização, tanto do ISS, como do ICMS.



Prefeitura Municipal de Sorocaba

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria gratificação-prêmio de produtividade fiscal (GPPF) da Secretaria de Finanças e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam ampliados 10 (dez) cargos de Contador I, criados pela Lei 3761 de 20 de novembro de 1991.

Art. 2º - Ficam criados 30 (trinta) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I, integrante da presente Lei, junto ao Grupo Ocupacional Administrativo da Administração Direta.

Art. 3º - O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I, fazem jus a prêmio de produtividade, apurado e atribuído mensalmente em quantidade de cotas, obedecido ao limite máximo de 50 (cinquenta) cotas por mês pelo exercício das funções inerentes aos cargos, não se incorporando aos respectivos salários e não incidirão em quaisquer vantagens pessoais e adicionais, na seguinte forma:

a - Ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, lotado na Seção de Fiscalização Tributária Geral e na Seção de Controle Tributário, por cada Ordem de Serviço executada corresponde a 1 (uma) cota;

b - Ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, lotado na Seção de Fiscalização Tributária de Grandes Contribuintes, por cada Ordem de Serviço executada corresponde a 5 (cinco) cotas.

§ 1º - Para o Auditor Fiscal de Tributos Municipais ter direito ao prêmio de produtividade deverá ter no mínimo 20 (vinte) cotas mensais.

§ 2º - O valor unitário da cota referida no "caput" deste artigo é equivalente a 1% (um por cento) do vencimento padrão de seu cargo de origem.

Art. 4º - O Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária, o Chefe de Seção de Controle Tributário, o Chefe de Seção de Fiscalização Tributária de Grandes Contribuintes e o Chefe de Seção de Fiscalização Tributária Geral farão jus ao prêmio de produtividade de 30 (trinta) cotas mensais, com base no padrão de vencimento do Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 5º - A súmula de atribuições do cargo de Fiscal de Tributos I passa a ter a redação conforme anexo II.



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei - fls. 02.

Art. 6º - Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos II.

Parágrafo Único – Os cargos de Fiscal de Tributos I serão extintos na vacância.

Art. 7º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei - fls. 03.

ANEXO I

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Súmula de Atribuições:

executar as determinações de seus superiores hierárquicos; atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais; constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade, nos termos da legislação aplicável; fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente; executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários; coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização, de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades inerentes à Gerência; analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais; realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios; assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando a formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município.

Amplitude de Vencimentos:

GO - AD 19 - R\$ 1.960,26

Requisitos:

Ensino Superior, conhecimentos em micro informática e Carteira Nacional de Habilitação.

Forma de Provimento:

efetivo por ingresso através de concurso público.

Carga Horária:

40 (quarenta horas semanais).

42



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei - fls. 04.

ANEXO II

FISCAL DE TRIBUTOS I

Súmula de Atribuições:

executar as determinações de seus superiores hierárquicos; atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais; constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação das penalidades, nos termos da legislação aplicável; fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente; executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários; coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades inerentes à Gerência; analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais; realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios; assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando à formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município.

Handwritten marks at the bottom right of the page.



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2006.

SEJ-DCDAO-PL-EX-0007 /2006 - SUBSTITUTIVO
(Processo nº 21.605/2005)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DCDAO-PL-EX-087/2005, que dispõe sobre ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária, cria a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal, bem como dá outras providências.

O presente Substitutivo visa adequações de ordem técnica quanto a criação do cargo de Auditor Fiscal de Tributos e a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal, como se verá adiante.

Quando ao cargo mencionado, deverá ser criado junto ao Grupo Ocupacional Administrativo de Fiscalização, pela própria natureza dos serviços que irá desempenhar.

Atualmente nossa estrutura está absolutamente subdimensionada para as necessidades da atividade para uma cidade ao porte de Sorocaba.

Em relação à Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal, foram necessárias algumas adequações, especialmente na forma de sua concessão e em relação ao seu valor máximo. Na verdade, a mesma tomará por base a produtividade individual de cada servidor, de acordo com a natureza dos serviços que venham a realizar mensalmente, para o que, a Secretaria de Finanças regulamentará os critérios, através de Decreto Municipal.

Estamos otimizando sistemas de Gratificação amplamente utilizado no Poder Público para atividade de Arrecadação Fiscal por tratar-se de área absolutamente estratégica para o Erário Público.

Considerando o relevante interesse público da medida, solicitamos que o rito de sua apreciação seja realizado nos termos do Artigo 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

147

V



Prefeitura Municipal de Sorocaba

PROJETO DE LEI - SUBSTITUTIVO

(Dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária, cria Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam ampliados 10 (dez) cargos de Contador I, criados pela Lei 3761 de 20 de novembro de 1991.

Art. 2º - Ficam criados 30 (trinta) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I, integrante da presente Lei, junto ao Grupo Administrativo de Fiscalização da Administração Direta.

Art. 3º - Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF), exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.

Art. 4º - A súmula de atribuições do cargo de Fiscal de Tributos I passa a ter a redação conforme anexo II.

Art. 5º - Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos II.

Parágrafo Único - Os cargos de Fiscal de Tributos I serão extintos na vacância.

Art. 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei - Substitutivo - fls. 02.

ANEXO I

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Stimula de Atribuições:

executar as determinações de seus superiores hierárquicos; atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais; constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade, nos termos da legislação aplicável; fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente; executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários; coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades inerentes à Gerência; analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais; realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios; assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando a formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município.

Amplitude de Vencimentos:

ADF 05 - R\$ 1.960,26

Requisitos:

Ensino Superior - Ciências Contábeis, Economia, Administração de Empresas e Direito. Conhecimentos em micro informática e Carteira Nacional de Habilitação.

Forma de Provimento:

efetivo por ingresso através de concurso público.

Carga Horária:

40 (quarenta horas semanais).



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei - Substitutivo - fls. 03.

ANEXO II

FISCAL DE TRIBUTOS I

Súmula de Atribuições:

executar as determinações de seus superiores hierárquicos; atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais; constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação das penalidades, nos termos da legislação aplicável; fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente; executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários; coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades inerentes à Gerência; analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais; realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, ordens de transferências, convênios, contratos ou consórcios; assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando à formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43
52
21/05/2005

Nº

AUTÓGRAFO Nº 71/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº 7426 DE 31 DE março DE 2006

Dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria gratificação-prêmio de produtividade fiscal (GPPF) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 475/2005 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam ampliados 10 (dez) cargos de Contador I, criados pela Lei 3.761, de 20 de novembro de 1991.

Art. 2º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I, integrante da presente Lei, junto ao Grupo Administrativo de Fiscalização da Administração Direta.

Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. A gratificação a que alude o *caput* deste artigo somente será devida ao Auditor Fiscal de Tributos a partir do cumprimento do estágio probatório, e adotará como critério a produtividade individual a partir desse momento.

Art. 4º A súmula de atribuições do cargo de Fiscal de Tributos I passa a ter a redação conforme anexo II.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei - Substitutivo - fls. 02.

ANEXO I

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Súmula de Atribuições:

executar as determinações de seus superiores hierárquicos; atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais; constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade, nos termos da legislação aplicável; fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente; executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários; coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades inerentes à Gerência; analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais; realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios; assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando a formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município.

Amplitude de Vencimentos:

ADF 05 - R\$ 1.960,26

Requisitos:

Ensino Superior - Ciências Contábeis, Economia, Administração de Empresas e Direito. Conhecimentos em micro informática e Carteira Nacional de Habilitação.

Forma de Provimento:

efetivo por ingresso através de concurso público.

Carga Horária:

40 (quarenta horas semanais).

45
54 18



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei - Substitutivo - fls. 03.

ANEXO II

FISCAL DE TRIBUTOS I

Súmula de Atribuições:

executar as determinações de seus superiores hierárquicos; atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais; constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação das penalidades, nos termos da legislação aplicável; fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente; executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários; coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades inerentes à Gerência; analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais; realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios; assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando à formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município.



(Processo nº 21.605/2005)

LEI Nº 7.726, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

(Dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria gratificação-prêmio de produtividade fiscal (GPPF) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 475/2005 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam ampliados 10 (dez) cargos de Contador I, criados pela Lei 3761 de 20 de novembro de 1991.

Art. 2º - Ficam criados 30 (trinta) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I, integrante da presente Lei, junto ao Grupo Administrativo de Fiscalização da Administração Direta.

Art. 3º - Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.

Parágrafo Único - A gratificação a que alude o caput deste artigo somente será devida ao Auditor Fiscal de Tributos a partir do cumprimento do estágio probatório, e adotará como critério a produtividade individual a partir desse momento.

Art. 4º - A súmula de atribuições do cargo de Fiscal de Tributos I passa a ter a redação conforme anexo II.

Art. 5º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de março de 2006, 351ª da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Lei nº 7.726, de 31/03/2006 - fls. 02.

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

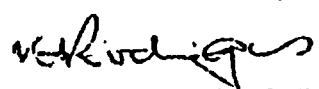


JOSÉ VICENTE DIAS MASCARENHAS
Secretário de Recursos Humanos



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 7.726, de 31/03/2006 - fls. 03.

ANEXO I

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Síntese de Atribuições:

executar as determinações de seus superiores hierárquicos; atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais; constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade, nos termos da legislação aplicável; fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente; executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários; coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades inerentes à Gerência; analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais; realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios; assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando a formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município.

Amplitude de Vencimentos:

GO - AD 19 - R\$ 1.960,26

Requisitos:

Ensino Superior, conhecimentos em micro informática e Carteira Nacional de Habilitação.

Forma de Provimento:

efetivo por ingresso através de concurso público.

Carga Horária:

40 (quarenta horas semanais).

[Handwritten signatures and marks]



Lei nº 7.726, de 31/03/2006 - fls. 04.

ANEXO II

FISCAL DE TRIBUTOS I

Síntese de Atribuições:

executar as determinações de seus superiores hierárquicos; atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais; constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação das penalidades, nos termos da legislação aplicável; fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente; executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários; coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades inerentes à Gerência; analisar e instruir processos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais; realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios; assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando à formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município.

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.

Expediente s/nº

Sr. SEAD,

Trata-se do Requerimento nº 1759/2015, de autoria do vereador *José Francisco Martinez*, que solicita informações sobre equiparação salarial do cargo de Fiscal de Tributos I com o cargo de Auditor de Fiscal.

O expediente foi remetido à Área de Administração de Pessoal (AAP-SEAD), sendo que as respostas foram elaboradas pelo servidor *José Gagliardi Júnior*.

Parece-me que os questionamentos foram devidamente respondidos, sendo certo que a equiparação questionada pelo nobre Edil não encontra amparo na Constituição da República.

Cumpre-me complementar a resposta com a manifestação apresentada por este Assessor Jurídico (AJ-SEAD) no processo administrativo que tramitou o pedido formulado pelos Fiscais de Tributos I:

Entretanto, o fundamental para distinguir os cargos são os níveis de escolaridade exigidos para seu provimento: "curso superior completo, para o cargo de Auditor de Fiscal de Tributos Municipais", e "curso de ensino médio concluído, para o cargo de Fiscal de Tributos I". Esse é o fator de distinção entre os dois cargos: um é de nível superior e outro é de nível intermediário. As atribuições que competem a cada um se misturam, porque estão previstas de forma genérica e abrangente na respectiva legislação, sendo importante distinguir entre a escolaridade com que cada um dos cargos é realizado.

Então, pelo exame dessa legislação e pela forma como foram redigidos os respectivos dispositivos legais que tratam dos cargos analisados neste procedimento, percebe-se que a diferença não está nas atribuições, mas na escolaridade exigida para cada um dos cargos. A técnica legislativa não foi das melhores (previsão abstrata, enumeração exemplificativa, mas não exclusiva, atribuições genéricas) e acaba falhando em distinguir entre os cargos. Além disso, bastaria a edição de um decreto regulamentar visando por termo a essa controvérsia. Mas não se pode dizer que essa diferença de escolaridade e a vaguidade das funções previstas para o Fiscal de Tributos I possam caracterizar a isonomia de vencimentos.



Ademais, a distinção entre os vencimentos encontra respaldo no Texto Constitucional, que assim dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (grifei)

Assim, em consonância com o disposto na Constituição da República, os vencimentos do Auditor Fiscal de Tributos Municipais foram fixados levando em consideração o nível de escolaridade exigido para investidura nesse cargo (nível superior).

(...)

Com relação, à jornada de trabalho, verifica-se que há norma específica regulamentando o tempo de trabalho dos cargos da Prefeitura (Lei nº 8.348/2007). O legislador fixou em 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores que ocupam cargos efetivos que exigem nível superior¹. Dessa forma, os requerentes não podem ser contemplados com tal jornada, pois a lei exige nível médio como requisito.

Dessa forma, o expediente deverá ser devolvido à Seção de Expediente (SEG) para providenciar a resposta à Câmara Municipal.

Sorocaba, 14 de setembro de 2015.


Rafael Rodrigo Teixeira
Assessoria Jurídica - SEAD

¹ Art. 9º Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação.

**IMPACTO FINANCEIRO
FISCAL DE TRIBUTOS I**

2015

CARGO	QTDE	SALÁRIO ATUAL	ALTERAÇÃO DE NÍVEL	DIFERENÇA MENSAL	PARTE PATRONAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL	PORCENTAGEM DE AUMENTO
FISCAL DE TRIBUTOS I	4	R\$ 41.674,32	R\$ 74.584,53	R\$ 32.910,21	R\$ 8.885,76	R\$ 41.795,97	R\$ 139.319,75	78,98%

2016

CARGO	QTDE	SALÁRIO ATUAL	ALTERAÇÃO DE NÍVEL	DIFERENÇA MENSAL	PARTE PATRONAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL	PORCENTAGEM DE AUMENTO
FISCAL DE TRIBUTOS I	4	R\$ 45.541,70	R\$ 81.505,97	R\$ 35.964,28	R\$ 9.710,36	R\$ 45.674,63	R\$ 608.994,96	78,98%

2017

CARGO	QTDE	SALÁRIO ATUAL	ALTERAÇÃO DE NÍVEL	DIFERENÇA MENSAL	PARTE PATRONAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL	PORCENTAGEM DE AUMENTO
FISCAL DE TRIBUTOS I	4	R\$ 48.051,04	R\$ 85.996,95	R\$ 37.945,91	R\$ 10.245,40	R\$ 48.191,31	R\$ 642.550,58	78,98%



GP-RI-0613/15

Sorocaba, 5 de maio de 2015

Senhor Presidente,

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
EM

11 MAIO 2015

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE~~

Em atenção ao requerimento nº 549/2015, de autoria do nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações sobre equiparação salarial do cargo de Farmacêutico aos demais profissionais da saúde, informamos a Vossa Excelência, que a Administração Municipal nomeou uma Comissão de Estudos, com representantes de todas as Secretarias, destinada à revisão de todos os cargos, salários e do plano de carreira do funcionalismo municipal, no qual encontra-se incluso a revisão do cargo de Farmacêutico.

Segue anexo, informe sobre impacto financeiro.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROBERTO JULIANO
Secretário da Administração

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

PROTÓCOLO GERAL

-11-MAI-2015-15:16:16:990-1/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**IMPACTO FINANCEIRO
FARMACÉUTICOS**

CARGO	QTDE	VALOR TS09	ENCARGOS	TOTAL ANUAL TS09	VALOR TS11	ENCARGOS	TOTAL ANUAL TS11	DIFERENÇA
FARMACEUTICO	15	R\$ 99.672,19	R\$ 26.911,49	R\$ 1.687.778,20	R\$ 111.557,40	R\$ 30.120,50	R\$ 1.889.033,93	R\$ 201.255,74

R\$ 2016 216.289,54

R\$ 2017 228.185,46



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 258/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da administração direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que encontra amparo legal no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;”

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 1 ao PL nº 258/2015.

S/C., 24 de novembro de 2015.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 258/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 258/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 258/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da administração direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 258/20115.

S/C., 24 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 258/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

61

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 258/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



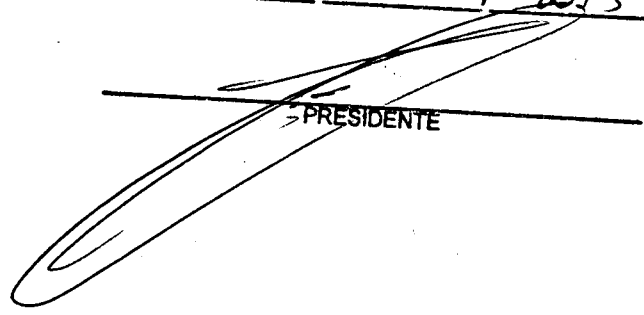
GM

1ª DISCUSSÃO SE. 61/2015

APROVADO REJEITADO

EM 26 1 11 1 2015

Bem como as emendas 3 e 2

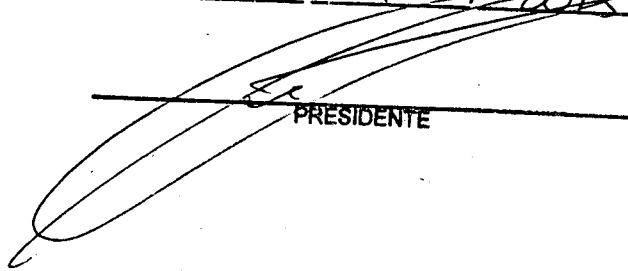

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 62/2015

APROVADO REJEITADO

EM 26 1 11 1 2015

Bem como as emendas 3 e 2 / C. Redação

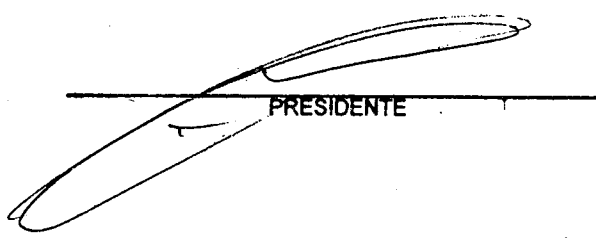

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 63/2015

APROVADO REJEITADO

EM 26 1 11 1 2015

C. Redação


PRESIDENTE

11

11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 258-2015 - 1ª DISC

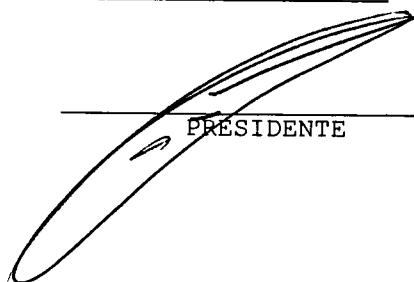
Reunião : SE 61/2015 CONTINUAÇÃO
Data : 26/11/2015 - 13:20:41 às 13:22:59
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:21:15
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:20:56
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:20:51
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:21:50
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:20:58
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:21:01
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:22:42
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:22:28
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:22:41
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:22:54
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:21:28
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:22:08
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:20:59
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:21:48
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:20:59
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:20:53
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:22:26
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:20:52
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:20:58
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:20:57


<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 258-2015 - 2ª DISC

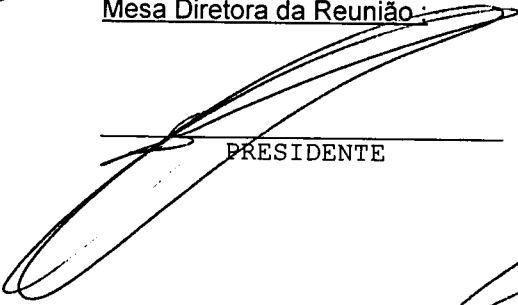
Reunião : SE 62/2015
Data : 26/11/2015 - 13:36:58 às 13:39:19
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:37:38
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:37:11
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:37:11
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:37:16
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:37:10
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:37:03
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:38:20
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:37:23
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:37:23
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:37:23
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:37:04
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:37:03
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:37:33
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:37:14
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:37:08
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:37:11
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:37:16
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:37:12
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:37:14

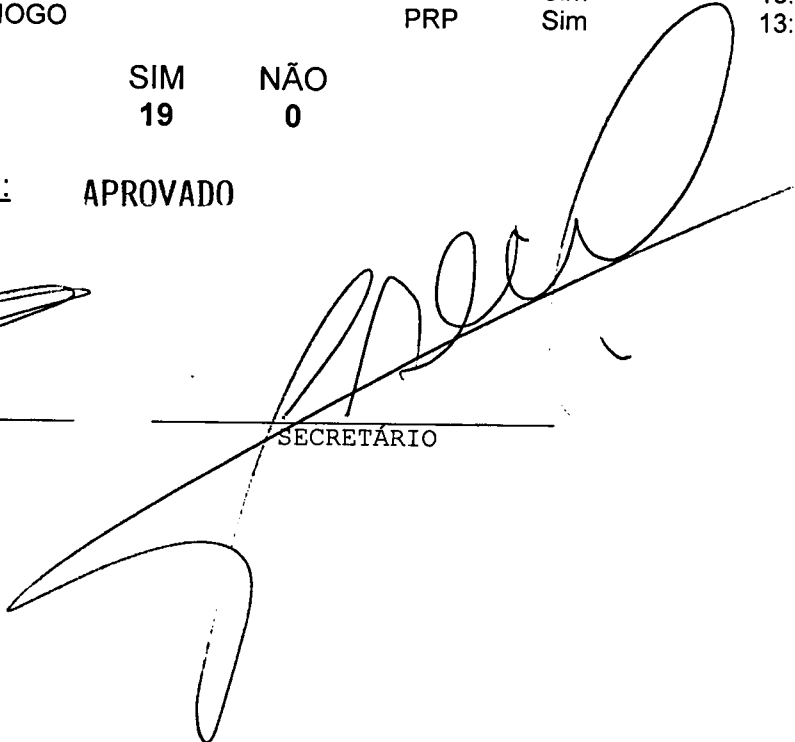
Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
19
0
19

Resultado da Votação : APROVADO

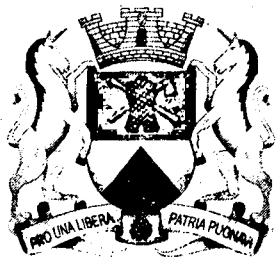
Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 258/2015

SOBRE: Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

Art. 3º O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no Anexo IV da presente Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

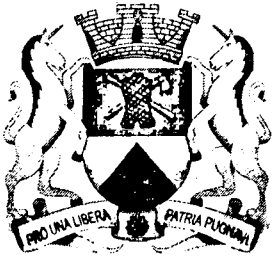
S/C., 26 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

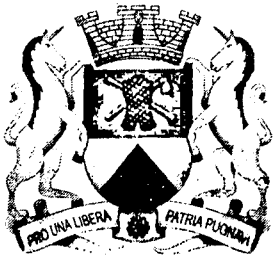
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
FERREIRO	OP08	OP10
FUNILEIRO	OP08	OP10
MARCENEIRO	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
TORNEIRO MECÂNICO	OP08	OP10
TÉCNICO DE LAZER E RECREAÇÃO	TS10	TS13
ASSISTENTE SOCIAL I	TS11	TS14
BIOMÉDICO I	TS11	TS14
FISIOTERAPEUTA I	TS11	TS14
FONOAUDIÓLOGO	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO	TS11	TS14
PSICÓLOGO I	TS11	TS14
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TS11	TS14
FARMACÊUTICO	TS09	TS11
FISCAL DE TRIBUTOS	ADF05	ADF09





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
ENCANADOR DE INSTALAÇÃO DE REDE	OP08	OP10
ENCANADOR DE MANUTENÇÃO DE REDE	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO GERAL	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
PITOMETRISTA	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
SONDADOR	OP08	OP10





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Carga Horária - 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento.

Requisitos - Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos - Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional - AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1047

Sorocaba, 27 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 195/2015 ao Projeto de Lei nº 257/2015;
- Autógrafo nº 196/2015 ao Projeto de Lei nº 253/2015;
- Autógrafo nº 197/2015 ao Projeto de Lei nº 256/2015;
- Autógrafo nº 198/2015 ao Projeto de Lei nº 258/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

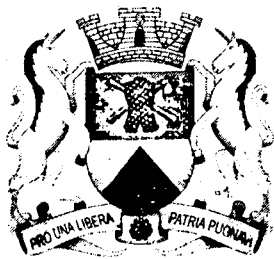
Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 198/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 258/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

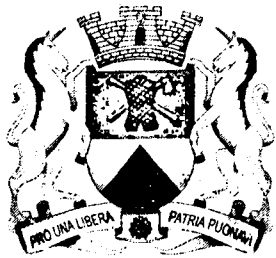
Art. 3º O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no anexo IV da presente Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





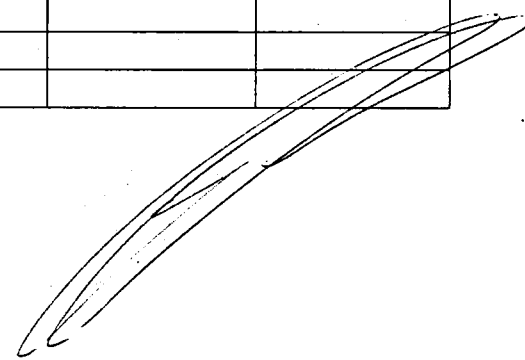
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

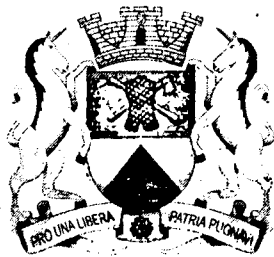
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
FERREIRO	OP08	OP10
FUNILEIRO	OP08	OP10
MARCENEIRO	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
TORNEIRO MECÂNICO	OP08	OP10
TÉCNICO DE LAZER E RECREAÇÃO	TS10	TS13
ASSISTENTE SOCIAL I	TS11	TS14
BIOMÉDICO I	TS11	TS14
FISIOTERAPEUTA I	TS11	TS14
FONOAUDIÓLOGO	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO	TS11	TS14
PSICÓLOGO I	TS11	TS14
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TS11	TS14
FARMACÊUTICO	TS09	TS11
FISCAL DE TRIBUTOS	ADF05	ADF09





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
ENCANADOR DE INSTALAÇÃO DE REDE	OP08	OP10
ENCANADOR DE MANUTENÇÃO DE REDE	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO GERAL	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
PITOMETRISTA	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
SONDADOR	OP08	OP10





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

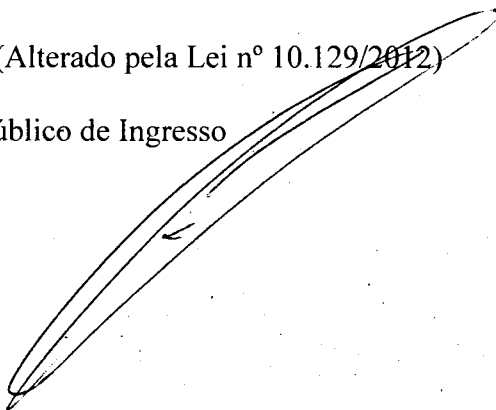
Carga Horária - 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento.

Requisitos - Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos - Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional - AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Dezembro de 2015.

VETO Nº 81 /2015
Processo nº 6.869/2014 - SAAE

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

10 DEZ. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GÉRVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 198/2015, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 258/2015; que *dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.*

O Veto atinge apenas o art. 3º e Anexo IV e os seguintes itens do Anexo I: TÉCNICO DE LAZER E RECREAÇÃO; ASSISTENTE SOCIAL I; BIOMÉDICO I; FISIOTERAPEUTA I; FONOAUDIÓLOGO; MÉDICO VETERINÁRIO; PSICÓLOGO I; TERAPEUTA OCUPACIONAL; FARMACÊUTICO e; FISCAL DE TRIBUTOS.

A emenda 01 introduziu o art. 3º e respectivo Anexo IV ao Projeto para estabelecer que o cargo de Técnico em Tratamento terá carga horária de 36 horas semanais em turno de revezamento.

Por outro lado, a emenda 02 alterou o Anexo I do Projeto original para introduzir mais itens ampliando a reclassificação de vencimentos para cargos não operacionais.

Consultado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto manifestou-se pelo VETO ao art. 3º, porque o dispositivo acrescido por emenda parlamentar trata de regime jurídico de servidores, violando o princípio da separação dos poderes, bem como gera aumento de despesa.

No tocante à emenda 02, a Secretaria de Administração pugnou pelo VETO aos dispositivos introduzidos no Anexo I do Projeto, porque a inclusão de novos cargos na reclassificação de vencimentos resultará impacto na folha de pagamentos da Prefeitura.

Com efeito, ensinam doutrina e jurisprudência que emenda é prerrogativa do parlamento; é cabível emenda parlamentar em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Executivo, desde que a alteração guarde pertinência temática e não gere aumento de despesa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 2583/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. em 01/08/2011, V.U.; ADI 3114, Relator Min. Carlos Alves de Britto, 24/08/2005).

Vejamos o que já decidiu a Egrégia Corte de Justiça Bandeirante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigo 5º, 'caput', e artigo 8º, “caput”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de Outubro de 2013, do Município de Sorocaba, que 'cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de Março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV'.

O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original.

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre

NOTÍCIA GENL

-10-Dez-2015-16:30-151825-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 81 /2015 – fls. 2.

regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da Lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do Projeto de Lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP – ADI nº 2070170-12.2013.8.26.0000 – destacamos).

Por todos estes motivos é que decidimos VETAR PARCIALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO DE VOTO

-10-Dez-2015-16:30-151825-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 81 /2015 Aut. 198/2015 e PL 258/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717 FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 258/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Dezembro de 2015, 361ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717
FOLHA 3 DE 3

ANEXO IV

(Vetado)

SEJ-DCDAO-PL-EX- *123* /2015
Processo SAAE nº 6.869/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos cargos operacionais da Administração Direta e Indireta e dá providências correlatas.

Nos últimos anos, vimos estudando a reclassificação necessária dos vencimentos de alguns cargos da Administração Municipal e, nesse sentido, os cargos operacionais da Prefeitura e do SAAE, descritos nos Anexos I e II, também foram tidos como essenciais. É oportuno lembrar que a reclassificação tem por objetivo valorizar os profissionais operacionais que, na maioria dos casos, desenvolvem atividades perigosas ou insalubres. Daí que se justifica a presente proposta de reclassificação, pois certamente contribuirá com a autoestima desses profissionais.

Resalto que a concretização desta proposta vem ao encontro da política implantada pelo atual governo, consistente na valorização dos servidores públicos, permitindo manter o atual quadro funcional que, muitas vezes, por falta de perspectiva, migra para outras esferas públicas ou para a iniciativa privada.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Edith Maria Garbognini Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOGNINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

PERIÓDICO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17-10-2015-15:01-151166-3/5

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Reclassifica vencimentos de cargos operacionais.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 6.869/2014-SAAE)

LEI Nº 11.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 258/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

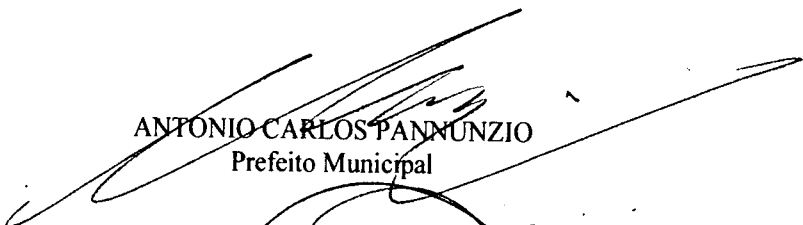
Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

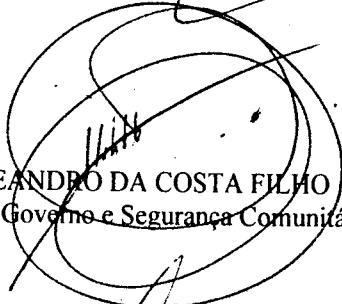
Art. 3º (Vetado).

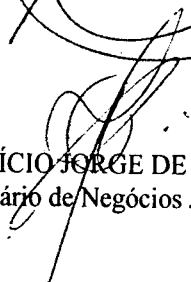
Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 10 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.233, de 10/12/2015 – fls. 2.

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
FERREIRO	OP08	OP10
FUNILEIRO	OP08	OP10
MARCENEIRO	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
TORNEIRO MECÂNICO	OP08	OP10
(Vetado)		
(Vetado)		
(Vetado)		
(Vetado)		
(Vetado)		
(Vetado)		
(Vetado)		
(Vetado)		
(Vetado)		
(Vetado)		



Lei nº 11.233, de 10/12/2015 – fls. 3.

ANEXO II

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
ENCANADOR DE INSTALAÇÃO DE REDE	OP08	OP10
ENCANADOR DE MANUTENÇÃO DE REDE	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO GERAL	OP08	OP10
OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
PITOMETRISTA	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
SONDADOR	OP08	OP10



Lei nº 11.233, de 10/12/2015 – fls. 4.

ANEXO IV

(Vetado)



PREFEITURA DE SOROCABA

79

Lei nº 11.233, de 10/12/2015 – fls. 5.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- *123* /2015
Processo SAAE nº 6.869/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos cargos operacionais da Administração Direta e Indireta e dá providências correlatas.

Nos últimos anos, vimos estudando a reclassificação necessária dos vencimentos de alguns cargos da Administração Municipal e, nesse sentido, os cargos operacionais da Prefeitura e do SAAE, descritos nos Anexos I e II, também foram tidos como essenciais. É oportuno lembrar que a reclassificação tem por objetivo valorizar os profissionais operacionais que, na maioria dos casos, desenvolvem atividades perigosas ou insalubres. Daí que se justifica a presente proposta de reclassificação, pois certamente contribuirá com a autoestima desses profissionais.

Ressalto que a concretização desta proposta vem ao encontro da política implantada pelo atual governo, consistente na valorização dos servidores públicos, permitindo manter o atual quadro funcional que, muitas vezes, por falta de perspectiva, migra para outras esferas públicas ou para a iniciativa privada.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme o artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Edith Maria Garboggini Di Giorgi
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

PROTUDO GENA -17-NOV-2015-15:31-151166-3/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Reclassifica vencimentos de cargos operacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO PARCIAL Nº 81/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 81/2015 ao Projeto de Lei nº 258/2015 (AUTÓGRAFO 198/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 258/2015, de autoria do SR. PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 3º, o anexo IV e parte do anexo I (todos oriundos de emendas parlamentares) inconstitucionais por vício de iniciativa, vetou parcialmente o PL nº 258/2015, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o todo o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, especialmente o seu Art. 3º (objeto do presente veto) que encontra respaldo legal no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 81/2015 apostado pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 23 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO 50.08/2016

ACEITO REJEITADO

EM 01 / 03 / 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 81-2015 AO PL 258-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 08/2016
Data : 01/03/2016 - 11:34:10 às 11:57:53
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:37:19
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:34:27
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:34:24
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:34:30
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:34:15
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:35:36
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:34:18
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:34:52
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:57:27
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:34:27
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:35:15
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:55:25
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	11:34:21
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:34:17
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:34:16
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:35:19
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Nao	11:34:36
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:35:51
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:34:44

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	19	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 01 de março de 2016.

0098

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 81/2015 ao Projeto de Lei n. 258/2015, Autógrafo nº 198/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 02/03/2016.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0119

Sorocaba, 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Dispositivos das Lei n^os 11.230, 11.233 e 11.237/2015, publicados pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujos **Vetos Parciais n^os 80, 81 e 84/2015** foram rejeitados, referentes às Leis n^os 11.230, de 4 de dezembro de 2015; Lei n^o 11.233, de 10 de dezembro de 2015 e Lei n^o 11.237, de 17 de dezembro de 2015, respectivamente, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 81/2015**, decreta e eu promulgo o art. 3º, a parte constante no Anexo I e o Anexo IV, da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015:

“Art. 3º O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no anexo IV da presente Lei.”

“ANEXO I

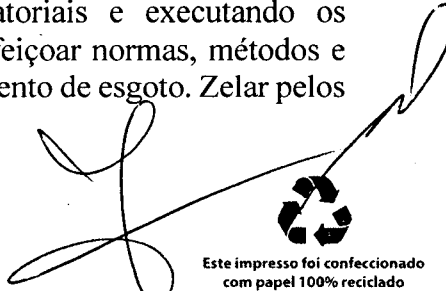

(...)

TÉCNICO DE LAZER E RECREAÇÃO	TS10	TS13
ASSISTENTE SOCIAL I	TS11	TS14
BIOMÉDICO I	TS11	TS14
FISIOTERAPEUTA I	TS11	TS14
FONOAUDIÓLOGO	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO	TS11	TS14
PSICÓLOGO I	TS11	TS14
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TS11	TS14
FARMACÊUTICO	TS09	TS11
FISCAL DE TRIBUTOS	ADF05	ADF09

“ANEXO IV

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Carga Horária - 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento.

Requisitos - Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos - Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional - AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

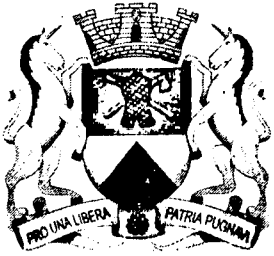


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 81/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 1 DE 2

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 81/2015, decreta e eu promulgo o art. 3º, a parte constante no Anexo I e o Anexo IV, da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015:

“Art. 3º O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no anexo IV da presente Lei.”

“ANEXO I

(...)

TÉCNICO DE LAZER E RECREAÇÃO	TS10	TS13
ASSISTENTE SOCIAL I	TS11	TS14
BIOMÉDICO I	TS11	TS14
FISIOTERAPEUTA I	TS11	TS14
FONOAUDIÓLOGO	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO	TS11	TS14
PSICÓLOGO I	TS11	TS14
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TS11	TS14
FARMACÊUTICO	TS09	TS11
FISCAL DE TRIBUTOS	ADF05	ADF09

“ANEXO IV

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 2 DE 2

Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Carga Horária - 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento.

Requisitos - Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos - Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional - AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11233**Data : 10/12/2015****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**LEI Nº 11.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2070421-25.2016.8.26.0000)**

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 258/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

Art. 3º O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no anexo IV da presente Lei. (Veto Parcial nº 81/2015 rejeitado)

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.12.2015

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 81/2015, decreta e eu promulgo o art. 3º, a parte constante no

Anexo I e o Anexo IV, da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015:

“Art. 3º O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no anexo IV da presente Lei.”

“ANEXO I

(...)

TÉCNICO DE LAZER E RECREAÇÃO	TS10	TS13
ASSISTENTE SOCIAL I	TS11	TS14
BIOMÉDICO I	TS11	TS14
FISIOTERAPEUTA I	TS11	TS14
FONOAUDIÓLOGO	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO	TS11	TS14
PSICÓLOGO I	TS11	TS14
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TS11	TS14
FARMACÊUTICO	TS09	TS11
FISCAL DE TRIBUTOS	ADF05	ADF09

“ANEXO IV

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtração (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Carga Horária - 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento.

Requisitos - Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos - Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional - AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2070421-25.2016.8.26.0000

Relator(a): XAVIER DE AQUINO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba.

É que se encontram presentes os requisitos para tanto, na medida em que o acréscimos de cargos para reclassificação, propostos pelas emendas ofertadas ao projeto original, além de criar despesas não previstas ao erário, tem contornos de violação à Constituição Bandeirante.

Assim, presentes em juízo de cognição sumária a fumaça do bom direito e o perigo de demora, **concedo a liminar**, comunicando-se.

2. Colham-se informações do sr. Prefeito e do Sr. Presidente da Câmara do Município de Vinhedo, a serem prestadas em 30 dias.

3. Citem-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado.

4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltando conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Xavier de Aquino
Relator

Este documento foi liberado nos autos em 11/04/2016 às 09:25, por LEICRISTINA DE GASPARI, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2070421-25.2016.8.26.0000 e código 27A3803.

Lei Ordinária nº : 11233

Data : 10/12/2015

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN

LEI Nº 11.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

(Declaradas inconstitucionais as expressões "Técnico de Lazer e Recreação", "Assistente Social I", "Fisioterapeuta I", "Fonoaudiólogo", "Médico Veterinário", "Psicólogo I", Terapeuta Ocupacional", "Farmacêutico" e "Fiscal de Tributos", com respectivas reclassificações salariais, constantes das alíneas inseridas no Anexo I, o Art. 3º e o respectivo Anexo IV desta Lei, pela ADIN nº 2070421-25.2016.8.26.0000)

ADIN ADIN

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 258/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Art. 2º Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

Art. 3º O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no anexo IV da presente Lei. (Veto Parcial nº 81/2015 rejeitado)

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.12.2015

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Dispositivos da Lei 11.233/2015 (vide ementa)
Publicado no DJSP em 16/09/2016*

Registro: 2016.0000642152

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

23 SET. 2016

ACÓRDÃO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2070421-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"JULGARAM A REQUISIÇÃO PROCEDENTE. V.U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES, ADEMIR BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2070421-25.2016.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 28.299

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º, Anexo IV e expressões “Técnico de Lazer e Recreação”, “Assistente Social I”, “Biomédico I”, “Fisioterapeuta I”, “Fonoaudiólogo”, “Médico Veterinário”, “Psicólogo I”, “Terapeuta Ocupacional”, “Farmacêutico”, e “Fiscal de Tributos”, constantes do anexo I, todos da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba. Emendas da Câmara Municipal que ampliaram o projeto de lei de autoria do Alcaide, inserindo cargos e reenquadramentos além do que ali estava previsto. Vício de iniciativa inócurre. Violação, entretanto, ao princípio de separação dos poderes. Poder de ofertar emendas que há que ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do artigo 3º e Anexo IV e das expressões “Técnico de Lazer e Recreação”, “Assistente Social I”, “Biomédico I”, “Fisioterapeuta I”, “Fonoaudiólogo”, “Médico Veterinário”, “Psicólogo I”, “Terapeuta Ocupacional”, “Farmacêutico”, e “Fiscal de Tributos”, constantes do anexo I, todos da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o autor que a Prefeitura remeteu à Câmara o Projeto de Lei 258/2015 dispendo sobre a reclassificação dos vencimentos de cargos operacionais da Administração Direta e Indireta do Município; foram apresentadas propostas de alteração, inserindo os Vereadores linhas no Anexo I referido no § 1º da norma, para alterar a classe de vencimentos dos seguintes cargos: I - Técnico de Lazer e Recreação, de TS 10 para TS 13; II - Assistente Social I, Biomédico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Psicólogo I, Terapeuta Ocupacional de TS 11 para TS 14; III – Farmacêutico, de TS 09 para TS 11 e IV – Fiscal de Tributos de ADF 05 para ADF 09; acrescenta que à Lei Municipal nº 11.233/2015 foi acrescentado o anexo IV , referido em seu artigo 3º, alterando a carga horária do cargo de técnico de tratamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAEE, para 36 horas semanais em turno de revezamento; diz que as modificações apresentadas pela Câmara Municipal beneficiam cargos estranhos à vontade legislativa original do Chefe do Poder Executivo, reclassificando-os e, em consequência, onerando em muito a Administração Pública Municipal, razão pela qual o projeto de lei com as emendas apresentadas pela Câmara Municipal foi vetado; aduz que há invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo e ao princípio da separação dos poderes insculpido na Carta Estadual; afirma que em oportunidades anteriores as inserções foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaradas inconstitucionais pelo Colendo Órgão Especial desta Corte; mais não fosse, a persistir vigendo o artigo de lei guerreado, haverá impacto orçamentário financeiro no Município de aproximadamente R\$ 2.582,221,40.

Processado com liminar, prestou informações o Presidente da Câmara do Município de Sorocaba (fls. 297/300).

Manifestou-se o d. Procurador Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato (fls. 311/314).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência do pedido.

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada esta questão, procede a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do artigo 3º e Anexo IV e das expressões “Técnico de Lazer e Recreação”, “Assistente Social I”, “Biomédico I”, “Fisioterapeuta I”, “Fonoaudiólogo”, “Médico Veterinário”, “Psicólogo I”, “Terapeuta Ocupacional”, “Farmacêutico”, e “Fiscal de Tributos”, constantes do anexo I, todos da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba que, inseridas na norma por força de emendas parlamentares acabaram por ferir o princípio da independência entre os poderes, invadindo a reserva legislativa do Chefe do Executivo. Mais não fosse, afirma o Autor que haverá impacto orçamentário financeiro de alta monta, o que enseja, destarte, a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos suso citados.

Anota-se que em duas oportunidades este tema veio à análise do Órgão Especial.

Na primeira delas, foi distribuída ao e. Desembargador Antonio Carlos Villen a ação direta de inconstitucionalidade nº 2164145-54.2014.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 10.958, de 10 de setembro de 2014, que, *verbis*, “altera a classe dos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos dos cargos de **Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional**, Nutricionista e **Psicólogo de TS 11 para TS14**”.

A ação foi julgada procedente em 28 de janeiro de 2015.

Na segunda, a ação direta de inconstitucionalidade nº 2044596-16.2015.8.26.0000, distribuída ao e. Desembargador Péricles Piza reclamou a inserção através de emenda parlamentar, da expressão **“Fiscal de Tributos I”** constante do artigo 1º; e também dos artigos 2º, 3º e 4º e respectiva classificação, constante da segunda linha do anexo I da Lei Municipal 11.063/2015. Naquela oportunidade, a Câmara igualmente ampliou a vontade legislativa do Alcaide, alterando a classe de vencimentos dos cargos, entre outros, de Assistente Social I, Biomédico, **Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo**, Médico Veterinário Zoonoses, **Médico Veterinário, Psicólogo I e Terapeuta Ocupacional**, para reclassificá-los de **TS 11 para TS 14**. E, mais, na alínea inserida no anexo I de referida norma, fez constar a expressão “Fiscal de Tributos I”, reclassificando-a igualmente.

A ação, julgada procedente em 17 de junho de 2015, declarou, por votação unânime, a inconstitucionalidade da expressão “Fiscal de Tributos I”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constante do art. 1º e Anexo I, bem como dos artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.063/2015, do Município de Sorocaba.

Nesta oportunidade, mais uma vez a Câmara Municipal de Sorocaba promove emendas parlamentares a Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, beneficiando cargos estranhos à vontade legislativa original do Alcaide, reclassificando-os, onerando em muito a Administração Pública Municipal.

O Projeto de lei original nº 258/2015 tinha a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 258/2015 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durante o processo de tramitação da lei, entretanto, foram apresentadas emendas parlamentares que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

introduziram os cargos de “Técnico de Lazer e Recreação”, “Assistente Social I”, “Biomédico I”, “Fisioterapeuta I”, “Fonoaudiólogo”, “Médico Veterinário”, “Psicólogo I”, “Terapeuta Ocupacional”, “Farmacêutico”, no anexo I, reclassificando-os de TS11 para TS 14 e de “Fiscal de Tributos” de ADF05 para ADF09.

Também foi inserido ao projeto original, através de emenda parlamentar, o anexo IV, que alterou as especificações do cargo de Técnico de Tratamento do SAEE, atribuindo-lhe jornada semanal de 36 horas, em turno de revezamento.

Assim, não obstante o veto do Executivo, editou-se a Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“LEI Nº 11.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE CARGOS OPERACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 258/2015 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Ficam alteradas as classes dos cargos da Administração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta e Indireta descritos nos Anexos I e II desta Lei, mantidas as disposições relativas à quantidade de cargos, forma de provimento, requisito para preenchimento e jornada de trabalho.

Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade.

O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no anexo IV da presente Lei.

As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Dezembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

CARGO	DE	PARA
ARMADOR	OP08	OP10
CALCETEIRO	OP08	OP10
CARPINTEIRO	OP08	OP10
ELETRICISTA	OP08	OP10
ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP08	OP10
ENCANADOR	OP08	OP10
FERREIRO	OP08	OP10
FUNILEIRO	OP08	OP10
MARCENEIRO	OP08	OP10
MECÂNICO	OP08	OP10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	OP08	OP10
PEDREIRO	OP08	OP10
PINTOR	OP08	OP10
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS	OP08	OP10
SOLDADOR	OP08	OP10
TORNEIRO MECÂNICO	OP08	OP10
TÉCNICO DE LAZER E RECREAÇÃO	TS10	TS13
ASSISTENTE SOCIAL I	TS11	TS14
BIOMÉDICO I	TS11	TS14
FISIOTERAPEUTA I	TS11	TS14
FONOAUDIÓLOGO	TS11	TS14
MÉDICO VETERINÁRIO	TS11	TS14
PSICÓLOGO I	TS11	TS14
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TS11	TS14
FARMACÊUTICO	TS09	TS11
FISCAL DE TRIBUTOS	ADF05	ADF0

ANEXO IV

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Carga Horária - 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento

Requisitos - Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amplitude de vencimentos - Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional - AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento - Concurso Público de Ingresso

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 81/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.”.

A introdução de emenda parlamentar para a inserção de cargos que não constavam do projeto de lei do Executivo, implicaram em **ampliação** do quanto previsto no projeto de lei original, transbordando em tema afeto à reserva de iniciativa do Alcaide, a quem compete dispor sobre a renumeração dos servidores, consoante dispõe o artigo 24, § 2º, “1”, da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, o artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo traz como regra a iniciativa concorrente entre *“qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”*, elencando, no seu § 2º, os temas de **iniciativa exclusiva** do Alcaide, que são: “1 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; **3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; **4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR); **5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; **6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Não se há, entretanto, reconhecer aqui a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei invocados na exordial por vício de iniciativa ou por ausência de dotação orçamentária específica.

Sabido é que as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo constituem em uma projeção específica do princípio da separação dos poderes, que, na qualidade de princípio positivo, *“assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania”* (Cf. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 250).

É certo, também, que a lei trata de matéria que se insere na competência do Chefe do Executivo (cf. artigo 47, inciso XVII da Constituição Estadual) e, neste particular, consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.”

Por outro lado, a Câmara do Município tem o poder de apresentar emendas, poder esse que faz parte do equilíbrio entre as duas casas, a serviço da coletividade e que está previsto no artigo 48 da Constituição Federal. Tal poder,

¹ *Direito Municipal Brasileiro*. SP:Malheiros, 17ª ed., pgs. 760-761



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entretanto, há que ser exercido dentro dos limites ali traçados.

Observa-se, destarte, que a Emenda ofertada pela Câmara Municipal de Sorocaba ampliou a proposta original do Chefe do Executivo, de tal sorte a desfigura-la, prevendo situação que transborda de sua iniciativa e configura excesso do poder de emendar.

Confira-se, sobre o tema, lição de Hely Lopes Meirelles²:

*“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e a votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. **Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio estabelecido em favor do***

² *Idem anterior*, p. 762



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo.”

Neste sentido já se pronunciou a Corte Superior:

ADI 3288 / MG - MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 13/10/2010 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF). 1. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de “todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses” (inciso IX do art. 103 da Constituição Federal). Presença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o objeto da causa. 2. As regras da Lei 5.406/1969 e do art. 51 da Lei 15.301/2004, ambas do Estado de Minas Gerais, não integram um único sistema normativo ou um mesmo núcleo deontológico. Daí não ser inócua a declaração de inconstitucionalidade do art. 51 da Lei 15.301/2004. Preliminar de inépcia da inicial afastada. 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. 4. A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como consequência automática do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 5. Ação direta que se julga procedente.”³

Mais não fosse, ao inserir cargos com alterações de escala remuneratória, com impacto financeiro-orçamentário de aproximadamente R\$ 2.582,221,40 houve violação ao artigo 24, § 5º, “1” da suso referida Carta, que assim dispõe:

“Art. 24.

(...)

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;...”

³ ADI 3288/MG – Rel. Min. Ayres Britto in <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3288%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3288%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/9waadxt>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º e Anexo IV e das expressões “Técnico de Lazer e Recreação”, “Assistente Social I”, “Biomédico I”, “Fisioterapeuta I”, “Fonoaudiólogo”, “Médico Veterinário”, “Psicólogo I”, “Terapeuta Ocupacional”, “Farmacêutico”, e “Fiscal de Tributos”, constantes do anexo I, todos da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba.

Diante do curto espaço de tempo entre a edição da Lei, 10 de janeiro de 2015 e a concessão de liminar que decretou a suspensão de sua eficácia em 11 de abril de 2016, julgo desnecessária a modulação dos efeitos desta decisão.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR